

**GABINETE DO PREFEITO****MENSAGEM N.º 007, DE 09 DE MAIO DE 2025**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo nº 032/2025**, que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no município de Linhares.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **032/2025**, que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no município de Linhares, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no município de Linhares.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 032/2025, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dispor sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares.

Para tanto, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º É vedada, no âmbito do município, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos, conforme a configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

O artigo 2º disciplina sobre a fiscalização:



Art. 2º Fica estabelecido que a fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Município de Linhares, que poderão, mediante constatação de infração, aplicar as sanções previstas em legislação específica.

§ 1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na Norma Brasileira (NBR) nº 9714:1999, e suas atualizações.

Dando sequência à análise, nota-se que o artigo 3º versa:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I – multa de 200 (duzentos) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares) no caso de infração cometida durante o período diurno, das 7h às 19h;

II – multa de 250 (duzentos e cinquenta) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares) no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;

III – multa de 600 (seiscentos) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares) no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 7h.

Por fim, o artigo 4º dispõe que “No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro”.

No entanto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, o comando normativo contém vício de competência legislativa.

A Constituição Federal em seu artigo 22 disciplina a competência privativa da União para legislar sobre algumas matérias, sendo importante para o caso em apreço fazer a transcrição do inciso XI do referido artigo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

[...]

Observa-se que a competência privativa para legislar sobre trânsito pertence à União.

Destarte, extrai-se da leitura minuciosa do autógrafo em apreciação, que o que se pretende é vedar, no âmbito do Município, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante, tratando-se, claramente, de matéria vinculada ao trânsito, o que vai de encontro com o artigo 22, XI, da Constituição Federal.



A norma constitucional em exame, portanto, é de reprodução obrigatória, aplicando-se aos Municípios, o que resta ainda mais nítido em face do teor do artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 20 O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.
[...]

E, nesse ponto, o autógrafo em análise padece de inconstitucionalidade, pois ofende o artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que impõe a observância, pelos Municípios, dos princípios estabelecidos na Constituição da República, esta indiretamente ofendida no art. 22, XI.

Acrescente-se que a emissão de ruídos excessivos por veículos, que perturbem o sossego público já está vedada e tipificada pelo Código de Trânsito Brasileiro, o qual, ainda, encarregou o CONTRAN de emitir regulamentação detalhada sobre o assunto. Confira-se as seguintes disposições sobre o tema:

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

[...]

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na emissão de gases poluentes e ruído.

[...]

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração -média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa -remoção do veículo.



Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

Nota-se, assim, que o autógrafo nº 032/2025 versa sobre matéria de competência da União em desobediência à norma Constitucional, em outras palavras, fere norma constitucional que confere à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Neste sentido cumpre trazer à baila as jurisprudências abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - É inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, consequentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6578, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023) (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL FLUMINENSE (LEI Nº 6.897/2014, ARTS. 4º E 5º) QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PERTINENTES À DISCIPLINA LEGAL DAS PENALIDADES DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – TRANSgressÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º E 5º DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5222, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020) (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.076/15 DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO IRREGULAR E IMPÕE MULTAS E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de



trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes. 3. A Lei 1.076/15 do Município de Planaltina, ao dispor sobre transporte público irregular e impor multas e sanções administrativas usurpou a competência privativa da União, porquanto não se trata de norma de interesse local. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5537377-65.2022.8.09.0000, DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, julgado em 14/04/2023 16:45:30, Publicado em 14/04/2023 16:45:30) (Grifamos)

Importante destacar, que tramitou junto à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES o projeto de lei nº 56/2020, de autoria do Deputado Torino Marques, com conteúdo semelhante ao autógrafo em apreço, qual seja, autorizar o Poder Executivo a proibir a emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos moto ciclísticos, que foi arquivado por inconstitucionalidade sob os mesmos fundamentos acima esboçados, conforme trecho do Parecer exarado pela Procuradoria da ALES abaixo descrito:

O projeto de lei em apreço pretende regulamentar a emissão de ruídos por veículos automotores, promovendo clara usurpação da competência legislativa privativa da União, nos termos previstos no art. 22, inciso XI, da Constituição da República, segundo o qual cabe ao ente central da federação legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte.

Não se trata o caso de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, mas sim de competência privativa do ente Federal. Nesse caso, o constituinte realizou a repartição horizontal de competências, e encarregou especificamente a União de legislar sobre o assunto constante do projeto em análise.

[...]

Logo, o projeto de lei invadiu campo legislativo reservado à União, ao dispor sobre matéria relativa a trânsito e transporte, sem prévia autorização da União mediante lei complementar; afrontando, portanto, o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, é inequívoco que a normatização acerca do trânsito insere-se na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, de modo que resta vedada a edição de leis estaduais ou municipais sobre tais matérias.

Ademais, verifica-se que o projeto incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada, caracterizando vício de origem, conforme restará demonstrado abaixo.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito, à independência, e à harmonia entre si, o que se materializa no resguardo das competências e prerrogativas recíprocas.



Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifamos)

No mesmo sentido dispõe o artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e pela Lei Orgânica do Município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, a presente propositura, se sancionada, criará várias atribuições ao Executivo, o que se insere na competência exclusiva do Chefe desse Poder, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes, pois o município disporá de recursos materiais e humanos para cumprir a Lei.

Deste modo, o Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.



Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como a Lei Orgânica do Município, versa sobre matéria de competência privativa da União, bem como dispõe sobre matéria relativa à organização administrativa municipal, com a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **032/2025**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares